

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRINCÍPIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE. APLICATIVO WHATSAPP. CLONAGEM. OPERADORA DE TELEFONIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA.**

1. O julgamento de recurso interposto em processo enquadrável na alçada dos Juizados Especiais, mesmo quando realizado por Turma do Tribunal de Justiça, deve ser orientado pelos critérios da Lei n. 9.099/95: simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Basta que a decisão tenha indicação suficiente dos elementos do processo, com fundamentação sucinta e parte dispositiva.
2. A análise das condições da ação deve ocorrer *in status asser onis*, isto é, segundo os fatos alegados pelo autor na inicial. Preliminar rejeitada.
3. Os denominados “golpes do WhatsApp” já se tornaram bastante conhecidos e divulgados no meio social. A atitude do autor de transferir numerário e em valor significativo (R\$ 1.100,00) para a conta bancária de um completo desconhecido, sem checar por outros meios a veracidade da solicitação, revela uma falta de cautela mínima, esperada do homem médio diante das circunstâncias.
4. De todos, em qualquer situação, contexto ou circunstância, são exigíveis prudência e precaução. O Direito não socorre os imprudentes nem os descuidados.
5. A responsabilidade civil exige a presença concomitante de três elementos: conduta ilícita, dano e nexo de causalidade. O fornecedor não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, II do CDC). Assim, não é possível atribuir à empresa de telefonia a responsabilidade pelos danos sofridos pelo consumidor.
6. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma CÃ vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DIAULAS COSTA RIBEIRO - Relator, ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - 1º Vogal e EUSTAQUIO DE CASTRO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, em proferir a seguinte decisão: PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 29 de Julho de 2020

**Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO**

Relator

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de apelação cível interposta por Claro S/A contra a sentença proferida pela 1ª Vara Cível do Gama que, em ação de indenização por danos morais e materiais proposta por \_\_\_\_\_, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos (ID nº 16449183):

“Ante ao exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

- 1) CONDENAR a requerida ao pagamento ao autor da verba indenizatória por danos materiais no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), atualizado monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do desembolso.
- 2) CONDENAR a requerida ao pagamento ao autor de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo tal quantia ser corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data desta sentença.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e dos honorários do advogado do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (§2º do art. 85 do CPC).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se. [...]”

2. Em suas razões recursais (ID nº 16449186), a apelante suscita, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e defende a ilegitimidade exclusiva do *Facebook Brasil (WhatsApp Inc.)*. Afirma que não foi demonstrada a clonagem do número de telefone, mas apenas do acesso ao aplicativo *WhatsApp*. Descreve sobre como ocorre a fraude e o posicionamento das empresas responsáveis pelo aplicativo.

3. No mérito, alega que também não foi comprovada sua responsabilidade pelos danos narrados na inicial e defende a ausência de nexo de causalidade. Sustenta a culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, §3º do CDC.

4. Pede o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e, caso superada, pugna pela reforma da sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes.

5. Anexa ao recurso sentenças prolatadas em casos análogos, favoráveis a sua tese (IDs nº 16449189 ao nº 16449193).

6. Preparo comprovado (ID nº 16449187, págs. 2-3).

7. Contrarrazões apresentadas (ID nº 16449197).

## 8. É o relatório.

### VOTOS

Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO - Relator

9. O julgamento de recurso interposto em processo enquadrável na alçada dos Juizados Especiais, mesmo quando realizado por Turma do Tribunal de Justiça, deve ser orientado pelos critérios da Lei nº 9.099/95: simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Basta que a decisão tenha indicação suficiente dos elementos do processo, com fundamentação sucinta e parte dispositiva.

10. Conheço e recebo o recurso no duplo efeito, nos termos dos arts. 1.012 e 1.013 do CPC.

11. Passa-se à análise das razões recursais.

#### Da preliminar de ilegitimidade passiva.

12. A legítima passiva *ad causam* deve ser aferida com base na teoria da asserção, segundo a qual o Magistrado, ao analisar as condições da ação, o faz com base nas alegações contidas na petição inicial, sendo desnecessária a apreciação do direito material postulado em juízo, mas apenas da pertinência entre o que foi afirmado e as provas constantes dos autos.

13. A esse propósito confirma-se o acórdão n. 987202, 20110710146930APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/12/2016, publicado no DJE: 15/12/2016. Pág.: 275/320.

14. No mais, como consignado na sentença, as alegações da apelante para justificar a sua ilegitimidade passiva confundem-se com o próprio mérito da ação.

15. Logo, **rejeito** a preliminar.

#### Do mérito.

16. A apelante defende não ser responsável pelos danos sofridos pelo apelado, que teria sido vítima da clonagem do aplicativo *WhatsApp*, que, por sua vez, não possui qualquer relação com os serviços prestados pela operadora de telefonia. Sustenta, ainda, de forma subsidiária, a culpa exclusiva do consumidor.

17. De acordo com a inicial e o boletim de ocorrência de ID nº 16448901 (pág. 3), **a clonagem teria sido apenas do aplicativo WhatsApp**. Não há indícios de que o chip do telefone também tenha sido clonado ou bloqueado temporariamente, bem como não há prova concreta de que a clonagem do referido aplicativo só possa ser realizada mediante a participação de funcionários da empresa de telefonia.

18. Considero frágil a prova apresentada pelo apelado e que serviu como principal fundamento para a condenação da apelante (matéria jornalística de ID nº 16448903, págs. 1-2), por não excluir a possibilidade de que a clonagem do aplicativo possa ocorrer de outras maneiras.

19. Além disso, os denominados “golpes do *WhatsApp*” já se tornaram bastante conhecidos e divulgados no meio social. A atitude do apelado de transferir numerário e em valor significativo (R\$ 1.100,00) para a conta bancária de um completo desconhecido, sem checar, por outros meios, a veracidade da solicitação, revela uma falta de cautela mínima, esperada do homem médio diante das circunstâncias. De todos, em qualquer situação, contexto ou circunstância, são exigíveis prudência e precaução. O Direito não socorre os imprudentes nem os descuidados.

20. A responsabilidade civil exige a presença concomitante de três elementos: conduta ilícita, dano e nexo de causalidade. O fornecedor não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou **que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro** (art. 14, §3º, II do CDC).

21. Logo, não é possível atribuir à apelante a responsabilidade pelos danos sofridos pelo apelado. A sentença deve ser reformada para que os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes.

22. Por consequência, os ônus da sucumbência devem ser invertidos, para que o autor/apelado seja responsabilizado pelo pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

23. **Informações complementares: a ação foi proposta em 18/11/2019 com valor da causa de R\$ 11.100,00. Os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da condenação (R\$ 4.100,00).**

## D

24. **Rejeito a preliminar** suscitada. **Conheço** o recurso e **dou-lhe provimento** para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Condono o autor, ora apelado, a pagar as custas processuais e os honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

25. Em razão do provimento do recurso, deixo de majorar os honorários advoca cios.

26. **É como voto.**

○ Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - 1º Vogal

Com o relator

○ Senhor Desembargador EUSTAQUIO DE CASTRO - 2º Vogal

Com o relator

### DECISÃO

PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.UNÃ,NIME.

Assinado eletronicamente por: ~~DIAULAS COSTA RIBEIRO~~

~~06/08/2020 21:06:59~~ https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 71479818  
71479818



20080621070000000000067629447

IMPRIMIR

GERAR PDF